



Faço saber que a Câmara Municipal de Itajubá aprovou, e eu, Marcelo Krauss Rezende, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itajubá, promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 1039/2023

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Itajubá e dá outras providências.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a aplicabilidade da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Itajubá nos procedimentos de compras, licitações, fiscalização e gestão de contratos, controle interno e assessoria jurídica.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução abrange toda a estrutura da Câmara Municipal de Itajubá, incluindo a Escola do Legislativo.

Art. 3º. Na aplicação das regras definidas nesta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

§ 1º. Para verificar o cumprimento dos princípios mencionados no *caput* deste artigo e demais aplicáveis às contratações públicas, caberá a Diretoria Jurídica, realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, com emissão de parecer jurídico conforme critérios objetivos previamente definidos por meio de portarias ou instruções normativas.

§ 2º. Caberá ao órgão de Controle Interno da Câmara o exercício do controle preventivo por meio de ações e regulamentações com objetivo de garantir a segurança jurídica nas contratações com eficiência, eficácia, efetividade, vantajosidade, celeridade, planejamento e avaliação dos resultados alcançados e ainda exercer a fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade em todos os atos de contratação, utilizando-se de metodologia de auditoria.

§ 3º. O Controle Interno da Câmara fiscalizará as avaliações de riscos definidas nos Estudos Técnicos Preliminares com objetivo de atingir o máximo de efetividade da contratação, de modo a atender as necessidades da administração.

§ 4º. O planejamento das compras e licitações é responsabilidade da Diretoria Administrativa, como gestor da estrutura organizacional do Poder Legislativo, competindo, ainda, a consolidação no Plano de Contratações Anuais (PCA), conforme necessidade e regulamento.

Art. 4º. A Câmara Municipal, por intermédio de seus agentes públicos, na condução dos trabalhos de compras, planejamento, fiscalização e licitações, deverá observar nos seus atos elevado padrão de ética e integridade durante todo o processo e as regras definidas nos atos de regulamentação das normas de compras e licitações.

Art. 5º. É dever dos gestores capacitar e preparar os servidores acerca de condutas éticas e do combate à corrupção e fraude.

Art. 6º. Os agentes públicos que integram o corpo técnico da Câmara, deverão combater atos de corrupção e outros lesivos contra a Administração Pública, observando os ditames da “Legislação Anticorrupção”.

Art. 7º. Em todas as atividades e atos relacionados às compras e licitações, os fornecedores ao aderirem aos atos convocatórios, se comprometerão a cumprir e fazer cumprir, por si e por seus prepostos, rigorosamente, a “Legislação Anticorrupção”.

Art. 8º. Os agentes públicos em nome da Câmara combaterão e não promoverão atos ilegais, ilegítimos, de forma a não prometer, oferecer, dar, patrocinar, incentivar, obrigar ou concordar, direta ou indiretamente, com subornos, fraudes, tráfico de influência, extorsão, vantagem indevida, a agente público ou a terceiros, nem praticar quaisquer dos atos vedados pela “Legislação Anticorrupção”.

§ 1º. Na condução dos procedimentos de compras e licitações, deverão ser adotadas as melhores práticas de Governança com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores públicos ou particulares.

§ 2º. Entende-se como conceito de governança pública para esta resolução o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão com vistas à condução das políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Art. 9º. Ao aderir às regras da contratação ou licitação promovidas pelo Legislativo Municipal, o proponente fornecedor, autorizará os órgãos fiscalizadores internos e externos, a relação da inspeção da execução do ato administrativo, ofertando informações para efeitos de auditoria em todos os documentos, autos processuais, contas e registros relacionados à execução de seu objeto, na hipótese de indícios de irregularidades ou de quaisquer práticas ilícitas, seja diretamente ou por meio de prepostos.

Art. 10. Qualquer violação por parte dos contratados ou fornecedores à “Legislação Anticorrupção”, será considerada uma infração grave ao ato firmado e consistirá justa causa para sua rescisão motivada, conferindo a parte o direito de declarar rescindido o ato, sem qualquer ônus ou penalidade, ficando o causador dos atos responsável pelas perdas e danos a que der causa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Qualquer ato de infração à “Legislação Anticorrupção”, cometido nos atos de contratações ou licitações, por servidores públicos, contratados ou fornecedores, deverão ser denunciados.

CAPÍTULO II

Objetivo e Abrangência da Norma

Art. 11. O objetivo da norma é instruir regras e padronização na condução dos procedimentos de compras e licitações e os procedimentos e rotinas específicas de controle na Câmara Municipal.

Art. 12. Compete ao Controle Interno com auxílio da Diretoria Jurídica estabelecer os procedimentos a serem adotados objetivando a padronização na execução de atividades, rotinas de trabalho e na geração de informações que servirão de base para o exercício da fiscalização interna e transparência pública.

Art. 13. Tanto o Controle Interno como a Diretoria Jurídica da Câmara manifestarão nos procedimentos de compras e licitações a qualquer momento e realizará controle quanto a legalidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a economicidade e ao planejamento, de forma prévia, concomitante e posterior, expedindo orientação técnica, instruções normativas, notificações, certidões, pareceres e relatórios de auditoria, conforme a matéria exigir.

Art. 14. Não será dada a missão ou função aos órgãos de controle interno de deliberar ou autorizar a sequência de procedimentos de compras e licitações, cabendo aos seus representantes determinar as correções pertinentes para a segurança jurídica e econômica do ato.

Art. 15. O órgão de Controle Interno poderá atuar por amostragem desde que tenha regulamentado os procedimentos e rotinas de controle interno no âmbito da unidade gestora.

Parágrafo único. No exercício da função fiscalizatória o órgão de controle interno poderá adotar os Papéis de Trabalho de auditoria que constituem um registro permanente do trabalho efetuado pelo auditor, dos fatos e informações obtidas, bem como das suas conclusões sobre os exames, sendo utilizados levantamentos preliminares de auditoria em forma de *checklist*.

Art. 16. Em se tratando de planejamento e procedimentos de compras e licitações, deverão ser disponibilizados eletronicamente para consulta e conhecimento dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno:

- I - Estudo Técnico Preliminar (ETP) com todas as informações necessárias, identificando os responsáveis pela sua elaboração, conforme regulamento;
- II - Plano de Contratações Anual (PCA) com seus anexos e desdobramentos, conforme regulamento;
- III - Termo de Referência (TR) conforme regulamento;
- IV - Projeto Básico (PB) e Projeto Executivo (PE), quando exigíveis;
- V - Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos conforme regulamentação;
- VI - Ato administrativo de designação de agentes de contratação, comissão de contratação, equipe de apoio, pregoeiros, fiscais de contratos e outros;
- VII - Relação de processos de licitações e contratos celebrados e seus estágios.

CAPÍTULO III **Atuação dos Membros do Controle Interno**

Art. 17. A atuação do Controle Interno será sempre em conformidade com princípios e requisitos éticos, que proporcionará credibilidade e autoridade à atividade de auditoria interna.

Art. 18. Os princípios que representam o arcabouço teórico sobre o qual repousam as normas de auditoria interna são princípios fundamentais para a prática da atividade de controle interno, a saber:

I - integridade;

II - proficiência e zelo profissional;

III - autonomia técnica e objetividade;

IV - alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da unidade auditada;

V - atuação respaldada em adequado posicionamento e em recursos apropriados;

VI - qualidade e melhoria contínua;

VII - comunicação eficaz;

VIII - eficiência administrativa, com proposição de medidas e adoção de procedimentos administrativos alinhadas à legalidade.

Art. 19. O Controle Interno da Câmara deverá notificar ou se comunicar e interagir com um nível que permita cumprir com as suas responsabilidades e atribuições, podendo ser o Diretor Administrativo ou o Chefe do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as regras dos dispositivos desse capítulo aos agentes de contratação, membros da comissão de contratação, membros da equipe de apoio, pregoeiros, fiscais de contratos e outros agentes que atua nos procedimentos de compras, licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO IV **Atuação do Órgão de Assessoramento Jurídico**

Art. 20. A atuação dos membros do órgão de assessoramento jurídico terá como autoridade máxima o Diretor Jurídico em conformidade com as regras definidas e aprovadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. A análise dos atos de contratações submetidas ao crivo do órgão de assessoramento jurídico, quando necessária, deverá ser prévia e composta pelos autos, informações confiáveis e regularmente formalizadas, para posicionamento de controle de legalidade em forma de parecer jurídico, anterior à divulgação do edital de licitação, quando se tratar da fase preparatória da licitação.

§ 2º. A análise jurídica quanto à legalidade da contratação não se restringe à aprovação de atos convocatórios ou minutas de contratos, envolve a fase preparatória, o planejamento, rito processual, formalização, adequação orçamentária e resultados pretendidos com a contratação.

Art. 21. É competência do órgão de Assessoramento Jurídico em conjunto com o Controle Interno, regulamentar e promover a padronização dos atos convocatórios e contratos a serem utilizados pelo Poder Legislativo Municipal, informando os dados pertinentes à contratação.

Art. 22. Quando previamente padronizados os atos de contratação, a análise jurídica não será obrigatória, opção que, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá considerar fatores como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas, sendo facultada a adoção de lista de verificação através de *Checklist* para a conferência pelo servidor responsável.

Art. 23. É competência da Diretoria Jurídica, por meio de seus membros, orientar e realizar o controle de legalidade dos atos relacionados aos agentes públicos envolvidos nas contratações, auxiliando-os nas decisões.

Parágrafo único. No auxílio prestado pelo órgão de assessoramento jurídico, mencionado no *caput* deste artigo, será demonstrado se há consonância jurídica para a pretensão administrativa, solução desejada ou decisão aventada pela autoridade competente, avaliando os riscos e, quando for o caso, apresentando alternativas, conforme preceitua o § 3º do art. 8º, § 3º do art. 117 e parágrafo único do art. 168, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24. A atuação da Diretoria Jurídica ou de seus membros não significará a supressão da competência do agente público tomador de decisão, que é o responsável pela decisão tomada e pelo ato administrativo praticado, sendo a manifestação jurídica um ato de apoio que poderá, inclusive, repercutir juridicamente diante de eventuais questionamentos em detrimento do ato administrativo praticado.

Parágrafo único. Quando acionado, diante de eventual ilegalidade, deverá o órgão de assessoramento jurídico, alertar a autoridade competente ou responsável pelo ato, sobre os vícios, manifestando-se contrariamente à prática da injuridicidade, orientando-a a tomar atitude diversa da pretendida.

Art. 25. O órgão de assessoramento jurídico poderá recusar os autos quando verificar preliminarmente que estão incompletos ou não estiverem devidamente formalizados, devendo efetuar despacho formal devolvendo ao agente público responsável para as devidas providências de autuação.

Parágrafo único. Os agentes públicos que atuarem nas contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo Municipal serão submetidas a programas de capacitação, conforme recomendação da Assessoria Jurídica em conjunto com o Controlador Interno e Diretor Administrativo da Câmara, observando o disposto nos incisos I e II do art. 7º, combinado com o inciso I do art. 176, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

Procedimentos de Controle em Compras e Licitações

Art. 26. Os procedimentos de compras e licitações na fase preparatória serão formalizados inicialmente pelo requisitante, acompanhado de todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das normas estabelecidas em regulamentos ou portarias.

Parágrafo Único. Durante a formalização da fase preparatória das compras e licitações, os agentes públicos envolvidos contarão com suporte técnico da estrutura administrativa da Câmara, que coordenará e auxiliará na:

I - formulação dos atos que integram a fase preparatória das compras e licitações;

-
- II - definição da demanda e solicitação de compra ou serviço dos requisitantes formalmente dirigida à autoridade competente;
- III - elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- IV - elaboração do Projeto Básico (PB) e Projeto Executivo (PE), quando for o caso;
- V - elaboração do Termo de Referência (TR);
- VI - pesquisa e comprovação de preço do mercado ou proposta do preço do objeto;
- VII - solicitação de pareceres técnicos ou de estudos quando for necessário;
- VIII - comprovação ou solicitação de nota de reserva orçamentária quando não se tratar de registro de preços;
- IX - descrição da necessidade da contratação, fundamentando e comprovando o interesse público;
- X - definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- XI - elaboração de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, incluindo a definição de metodologia a ser adotada;
- XII - elaboração de minuta de contrato;
- XIII - definição de regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- XIV - definição e justificativa da escolha da modalidade de licitação, do critério de julgamento, do modo de disputa e da adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a administração pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- XV - apresentação da motivação formal das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- XVI - análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, demonstrando o grau de risco, conforme probabilidade X impacto, sempre que necessário;
- XVII - indicação dos agentes públicos que irão atuar no processo;
- XVIII - designação de fiscal de contrato e as metodologias de aferição de resultados alcançados ou atos necessários para ação pretendida;
- XIX - elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), quando determinado pela autoridade competente;

XX - elaboração do despacho à autoridade competente com a solicitação de autorização de abertura do procedimento administrativo de licitação, inexigibilidade ou dispensa;

XXI - prestação de suporte técnico aos Servidores designados como agentes de contratação, pregoeiros, aos membros de comissões de contratação e demais envolvidos no processo.

Art. 27. Quando necessitarem de suporte e apoio na busca de orientações e informações técnicas para formalizarem seus planejamentos e pedidos de compras deverão solicitar diretamente a Diretoria Administrativa.

Parágrafo único. Na necessidade de suporte técnico ou mesmo em casos complexos, a Câmara poderá buscar auxílio junto ao corpo técnico do Executivo Municipal ou realizará a contratação externa para atender a demanda solicitada.

Art. 28. Compete exclusivamente aos agentes de contratação ou a comissão de contratação, quando for o caso:

I - a função de elaborar as minutas dos atos convocatórios e seus anexos, providenciando a sua publicação;

II - proceder ao credenciamento preliminar e recebimento de documentos e assinaturas;

III - efetuar a inscrição em registro cadastral e emitir o certificado, a sua alteração ou seu cancelamento;

IV - julgar os documentos de habilitação e as propostas;

V - apreciar os recursos interpostos.

Parágrafo único. Nos processos administrativos de contratação e licitação, incluindo a modalidade pregão, o processo será conduzido por agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, que fará o registro dos atos de habilitação, credenciamento, julgamento e adjudicação de resultados à autoridade competente, bem como a responsabilidade de formalizar e atuar o processo.

Art. 29. Todos os processos administrativos de contratação, compra ou licitação no âmbito da Câmara Municipal, poderão ser auditados pelo Órgão de Controle Interno, antes da publicação do ato convocatório, bem como antes da homologação pela autoridade competente, independentemente de valor ou modalidade.

§ 1º. Quando instituído procedimentos e rotinas de rito processual, o órgão de controle interno elaborará papel de trabalho de auditoria, que integrará o processo em forma de *checklist* que será preenchido e assinado por agente de contratação.

§ 2º. O órgão de controle interno emitirá parecer de auditoria sobre a legalidade, economicidade e legitimidade dos procedimentos, podendo determinar medidas corretivas quando verificadas inconsistências ou erros formais que não comprometam o interesse público e equidade no processo.

§ 3º. Quando verificado, em análise de auditoria, indícios de irregularidades em processos ou atos de contratação, estes deverão ser remetidos imediatamente à autoridade competente, acompanhados do parecer de auditoria para a devida apreciação.

Art. 30. Todos os atos convocatórios e seus anexos serão padronizados e analisados pela Assessoria Jurídica, sendo de sua responsabilidade a apreciação e manifestação sobre eventual impugnação.

Art. 31. A responsabilidade para o envio dos autos processuais e documentos ao órgão de Controle Interno e a Diretoria Jurídica é do agente público ou da comissão responsável pela condução do processo.

Parágrafo único. Quando o processo administrativo de licitação for na modalidade Pregão, o envio ao órgão de Controle Interno e à Assessoria Jurídica será de responsabilidade do pregoeiro, antes de seguir para homologação da autoridade competente.

Art. 32. O órgão de Controle Interno e a Assessoria Jurídica poderão recusar o recebimento dos autos quando verificarem preliminarmente que estão incompletos ou não estiverem devidamente formalizados, devendo efetuar despacho formal devolvendo ao agente público responsável, devolvendo ao agente público responsável para providências.

CAPÍTULO VI **Controle do Rito Processual**

Art. 33. O rito processual dos procedimentos administrativos de contratação, compras e licitação obedecerá às normas internas quando a lei não trouxer expressamente sua forma específica.

Parágrafo único. Os procedimentos processuais a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser encaminhados na forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, desde que comprovada a sua autoria.

CAPÍTULO VII **Estudo Técnico Preliminar**

Art. 34. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) será obrigatória quando envolver a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), podendo ser dispensado somente mediante justificativa fundamentada.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar a necessidade da administração e o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis disponíveis no mercado, servindo de base à elaboração do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os elementos mínimos definidos no art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. É do requisitante ou servidor designado a responsabilidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e dos demais atos auxiliares que integram a fase preparatória do procedimento de compra e licitação, que poderá contar com auxílio de profissionais especializados.

Art. 35. A obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar será dispensada nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º ao 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Art. 36. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da Câmara, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras (PAC), quando existir, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;

III - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, descrevendo, quando necessário:

- a) requisitos do negócio para a contratação;
- b) requisitos de capacitação de agentes públicos para licitar ou fiscalizar o cumprimento do objeto do futuro contrato;
- c) requisitos legais, observando a legislação aplicável ao objeto;
- d) requisitos de manutenção, destacando a forma e equipe técnica;
- e) requisitos temporais, destacando o prazo máximo que objeto deverá ser entregue ou concluído;
- f) requisitos de segurança, destacando as responsabilidades da contratada;
- g) requisitos sociais, ambientais e culturais, quando as contratações necessitarem observar os critérios de acordo com as contratações sustentáveis;
- h) requisitos de segurança do trabalho, obediência às normas técnicas de saúde, de higiene e de segurança do trabalho;

IV - levantamento de mercado que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis bem como justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

- a) ser avaliada a vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- b) serem ponderados os ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;

- c)** serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;
- d)** ser considerada a incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle, se for o caso;
- e)** ser realizada consulta ou audiência pública com potenciais contratadas para coleta de contribuições;
- f)** em caso de possibilidade de aquisição ou prestação de serviço, inclusive no caso de locação de bens, para a satisfação da necessidade pública, serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- g)** serem consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos para doação e permuta;
- V** - descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada de justificativa técnica e econômica;
- VI** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;
- VII** - estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;
- VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX** - apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;
- X** - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento sustentável;
- XI** - descrição das providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou à adequação do ambiente da organização;
- XII** - descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII** - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, verificar-se-á se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso IX do *caput* deste artigo, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 3º. O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos do *caput*, deverá ser apresentada as devidas justificativas no próprio documento, destacando como não aplicável.

§ 4º. Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, os Planos Anuais de Compras e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 5º. Durante a elaboração do ETP, deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no estudo.

Art. 37. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser divulgado como anexo do Termo de Referência.

CAPÍTULO VIII

Plano de Contratações Anual (PCA)

Art. 38. A Câmara Municipal de Itajubá poderá elaborar Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas peças orçamentárias.

Art. 39. A aprovação do Plano de Contratações Anual compete ao Presidente da Câmara, bem como a designação dos agentes públicos que irá elaborá-lo.

Art. 40. Cabe ao Órgão de Controle Interno manifestar sua concordância com o Plano de Contratações Anual, verificar a legitimidade dos agentes das comissões e da unidade de compras.

Art. 41. A Diretoria Administrativa é responsável por coordenar, acompanhar e supervisionar a elaboração e execução do Plano de Contratações Anual, atestando os itens que pretende contratar ou renovar no período de execução do PCA, além as informações necessárias referentes aos itens tipo, subitem, código do item, descrição detalhada, unidade de fornecimento, entre outros.

Art. 42. São objetivos do Plano de Contratação Anual (PCA):

I - obedecer ao princípio do planejamento previsto no *caput* do art. 5º da lei nº 14.133/21;

II - promover a padronização nas compras de produtos e contratação de serviços comuns a todas as unidades administrativas, com a diminuição do número de processos;

III - incentivar o planejamento de compras sem colocar em risco a celeridade dos processos;

IV - garantir a transparência e a celeridade das contratações e aquisições.

Art. 43. Todas as contratações, no período de elaboração do PCA, observarão as fases de planejamento que compreende a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e projeto executivo.

Art. 44. O Plano de Contratações Anual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - ano e mês estimado para realização da disputa da realização do processo;

II - setor requisitante;

III - descrição do objeto do processo de contratação, compra e licitação;

IV - critério de julgamento;

V - quantidade de unidade estimada para o período;

VI - valor estimado para a contratação ou registro de preços;

VII - data estimada para a celebração do contrato;

VIII - modalidade de licitação a ser adotada;

IX - serviço contínuo ou não;

X - vinculação de dependência de outro item - especificação técnica;

XI - objetivos estratégicos e justificativas para a contratação;

XII - outras informações pertinentes;

XIII - estágio do procedimento.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual de que trata este artigo será divulgado e mantido à disposição do público no *site* oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

CAPÍTULO IX

Termo de Referência

Art. 45. O Termo de Referência (TR) é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar as regras a serem observadas para aquisição do objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Art. 46. O Termo de Referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

- I** - número do termo de referência;
- II** - ter como anexo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) correspondente ou, quando não for possível, divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III** - identificação da unidade administrativa de origem, bem como seu responsável;
- IV** - descrição sucinta do objeto de forma precisa, suficiente e clara, observando as informações do ETP;
- V** - objetivo da aquisição, demonstrando a adequação orçamentária;
- VI** - objeto da compra, contratação ou aquisição, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- VII** - justificativa da aquisição ou contratação, informando indicadores para apuração dos resultados pretendidos;
- VIII** - fundamento legal, fazendo juntada de atos de comprovação, quando for necessário;
- IX** - modalidade de licitação escolhida, conforme disposição legal e sua justificativa;
- X** - requisitos da contratação e as condições indispensáveis para solucionar a pretensão contratual, tais como a indicação da natureza do serviço, se continuado ou não, os padrões mínimos de qualidade e os critérios de sustentabilidade;
- XI** - tipo de licitação pretendida: menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior desconto;
- XII** - tipo de contratação pretendida: contratos de obras públicas, de prestação de serviços, de fornecimento, de gestão, de concessão e de alienação;
- XIII** - modelo de gestão do contrato, quais os objetivos, as responsabilidades das partes, agentes públicos responsáveis, e benefícios projetados que justificaram a contratação e a forma que será fiscalizado pela Câmara;
- XIV** - condições de participação de microempresa e empresa de pequeno porte;
- XV** - condições e restrições de participação;
- XVI** - formação de preços e as justificativas;
- XVII** - preços unitários, valores máximos aceitos do valor da contratação e referenciais quando necessário, balizamento de preços e dos documentos que lhe dão suporte;
- XVIII** - metodologia e critério de aceitação do objeto de forma provisória e definitiva;

XIX - condições de fornecimento e forma de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

XX - prazo de entrega do objeto, obedecendo ao princípio da razoabilidade, considerando a logística e localização geográfica;

XXI - garantias e prazo de validade do produto definidos em padrões aceitáveis pelo setor privado;

XXII - as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

XXIII - se a escolha foi pelo procedimento de registro de preços, especificando prazos de vigência da ata e as possibilidades de prorrogação, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XXIV - responsável pela emissão da nota de autorização de fornecimento;

XXV - condições de pagamento, critérios de medição e prazo de pagamento após a liquidação da despesa;

XXVI - fiscalização e auditoria do objeto da contratação será realizado pelo controle interno e terá sua execução acompanhada pelo fiscal do contrato, representantes da Administração especialmente designado;

XXVII - sanções para o caso de inadimplemento;

XXVIII - recursos orçamentários, quando for necessário;

XXIX - indicação da fonte de recursos, quando for necessário;

XXX - classificação dos bens permanentes ou de consumo;

XXXI - documentação de habilitação e propostas;

XXXII - habilitação jurídica;

XXXIII - qualificação técnica;

XXXIV - qualificação econômica e financeira;

XXXV - documentação complementar;

XXXVI - proposta de preços;

XXXVII - credenciamento de licitantes interessados;

XXXVIII - forma e critérios de escolha do fornecedor e os meios de diferenciação dentre as propostas apresentadas;

XXXIX - local e condições para a entrega dos produtos;

XL - formalização e publicação da ata de registro de preços e contrato;

XLI - condições gerais que nortearão a licitação e considerações finais;

XLII - quaisquer outras informações ou documentos que possam auxiliar na condução da contratação.

Art. 47. Quando o requisitante não apresentar estudo técnico preliminar, projeto básico ou termo de referência, deverá justificar a sua dispensa, cabendo ao agente público de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro, a aceitabilidade da ordem de abertura de procedimento de licitação, podendo recusar a elaboração da minuta do ato convocatório por falta de informações necessárias.

§ 1º. Quando os agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo optarem pela instauração do procedimento de contratação, compras ou licitação sem a existência de estudo técnico preliminar, projeto básico ou termo de referência, deverão demonstrar no processo, com a lavratura de ata circunstanciada, a diligência ao setor requisitante para colheita informações necessárias, fazendo constando em ata.

§ 2º. Na modalidade pregão, a existência do Termo de Referência é obrigatória e é condição para o deferimento do pedido de abertura de procedimento de licitação.

Art. 48. O processo administrativo de licitação receberá número distinto daquele apresentado pelo protocolo geral, após a aprovação da autoridade competente e dada a ordem de abertura, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à unidade administrativa de licitações o controle da numeração de processo administrativo de licitação, das modalidades de licitação, dos atos convocatórios, dos contratos e atas de registro de preços oriundos dos procedimentos de licitação.

Art. 49. A publicação dos resumos dos atos convocatórios e os resultados dos certames são de responsabilidade do agente público designado pela autoridade competente.

CAPÍTULO X

Agentes Públicos que Atuam no Processo de Contratação

Art. 50. Ao Agente de Contratação, Pregoeiro ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes, ainda:

I - conduzir a sessão pública, formalizando e mantendo a ordem e a segurança jurídica dos atos;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses atos e contar com apoio da Diretoria Jurídica;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, termo de referência, projeto básico e estudo técnico preliminar;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

- V** - verificar e julgar as condições de habilitação, certificando a veracidade e legitimidade das informações;
- VI** - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII** - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII** - indicar o vencedor do certame à autoridade competente em forma de adjudicação;
- IX** - adjudicar o objeto, quando não houver recurso e for o caso;
- X** - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- XI** - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação, mesmo sem adjudicação, quando for o caso;
- XII** – conceder oportunidade de manifestação aos membros do Controle Interno e acatar suas determinações durante o certame e em autos processuais
- XIII** – praticar atos que viabilizem a transparência, legitimidade, eficiência, eficácia e legalidade dos atos.
- Art. 51.** A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será realizada pelo Presidente da Câmara, mediante demonstração da satisfação dos requisitos para desempenho da função pelos agentes.
- § 1º.** O ato de designação publicado em diário oficial deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória.
- § 2º.** A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, as atribuições contidas no parágrafo anterior, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.
- § 3º.** Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.
- § 4º.** O Agente de Contratação, os pregoeiros, assim como os membros da Comissão de Contratação, deverão ser servidores efetivos, observado com que dispõe no art. 176 da Lei Federal nº 14.133/21.
- § 5º.** O Agente de Contratação, os pregoeiros e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho de suas atribuições.
- § 6º.** O Agente de Contratação, os pregoeiros e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de equipe de apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores, preferencialmente efetivos.
- § 7º.** Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 52. Na designação de agentes públicos para atuarem como fiscais ou gestores de contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, o Presidente da Câmara observará:

- I - a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;
- III – o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade com vistas a uma adequada fiscalização contratual;
- IV – a capacitação técnica dos designados fazendo constar em pasta funcional, comprovação de treinamento e formação em nível exigido para o exercício da fiscalização.

CAPÍTULO XI

Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 53. A Câmara poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras ou adotar algum já existente, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo ou decisão da não elaboração, será adotado, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei Federal nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Art. 54. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo ou que não demonstrem padrão de qualidade comprovada.

§ 1º. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que apresente a qualidade e o melhor preço atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe.

§ 2º. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XII

Pesquisa de Preços

Art. 55. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 56. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º. Dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo, ainda, serem utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, levando sempre em consideração a variação do mercado no período de aquisição e o posicionamento geográfico do Município para efeito de entrega.

§ 3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 57. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa específica sobre o tema, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia do Executivo Federal.

Art. 58. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO XIII

Programa de Integridade

Art. 59. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Câmara Municipal, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XIV

Políticas Públicas aplicadas ao Processo de Contratação

Art. 60. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 61. Nas licitações promovidas pela Câmara, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

CAPÍTULO XV

Ciclo de Vida do Objeto Licitado

Art. 62. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Câmara Municipal.

§ 1º. A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

§ 2º. Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Art. 63. Os bens definidos como permanentes nos termos do § 2º do art. 15 da lei nº 4.320/64, Portaria STN nº 448/2002 ou ato substitutivo que disponha sobre o tema, serão descritos e classificados no processo licitatório e seu tombamento ocorrerá no momento do seu cadastro, com todas as suas especificações, conforme cadastrado no processo de compra ou licitação.

Art. 64. A Câmara expedirá regulamento de gestão e cadastro de bens públicos aferrados ao seu uso atendendo às Normas Técnicas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

CAPÍTULO XVI

Julgamento por Técnica e Preço

Art. 65. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. No âmbito do Legislativo Municipal, considera-se autoaplicável o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XVII

Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 66. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara deverá levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Art. 67. Nas licitações para contratação de software de registros contábeis deverá ser estabelecido os critérios e observará as regras do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, que define que todos os Poderes e

órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas e fundos, utilize sistema único de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

CAPÍTULO XVIII

Critérios de Desempate

Art. 68. Como critério de desempate previsto no inciso III do art. 60, da Lei nº 14.133/ 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIX

Negociação de Preços Mais Vantajosos

Art. 69. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Art. 70. Deverá ser definido pelo Pregoeiro, em pregões na forma presencial, o valor do interstício dos lances e verificado o tempo para cada licitante efetuar sua oferta, inclusive deixando claro se será permitido o uso de celular ou dispositivo eletrônico no interstício de lance.

§ 1º. No pregão na forma eletrônica, o sistema definirá o interstício de valor de lance conforme sua parametrização.

§ 2º. O pregoeiro e os agentes de contratação deverão comunicar a todos os licitantes que, ao verificar a possibilidade de mergulho, definirá valor de lance que exigirá a comprovação de exequibilidade de oferta, sendo aplicáveis as penalidades previstas no edital.

§ 3º. O pregoeiro e os agentes de contratação não deverão adjudicar propostas que não demonstrarem exequibilidade, devendo declarar o item fracassado e remeter à autoridade competente, para pronunciamento.

CAPÍTULO XX

Habilitação

Art. 71. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 72. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou

notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o agente de contratação ou a comissão de contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 73. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XXI

Participação de Empresas Estrangeiras

Art. 74. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou ato que vier substituí-la.

CAPÍTULO XXII

Sistema de Registro de Preços

Art. 75. A Câmara Municipal adotará o sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de obras e serviços de engenharia, nos termos do §5º, art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021.

Art. 76. O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento através de portaria, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade municipal.

§ 1º. A utilização da dispensa e inexigibilidade de licitação, será processada dentro de suas regras, que concluirá com a ata de registro de preços.

§ 2º. O Registro de Preços por meio de dispensa de licitação será para material e serviços comuns, não possua estimativa de quantitativo e o seu montante final não poderá exceder o limite para dispensa, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 77. As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas também nas modalidades de licitação pregão ou concorrência.

§ 1º. Na licitação para registro de preços não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital sob pena de desclassificação.

§ 2º. O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 78. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP), concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º. O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º. Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 79. Nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, a ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 80. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Os preços registrados na ata de registro de preços, poderão ser atualizados conforme critérios específicos definidos e aprovados pela administração.

Art. 81. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros de preços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 82. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XXIII **Credenciamento**

Art. 83. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas, observado as regras definidas no parágrafo único e *caput* do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º. A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º. Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º. O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XXIV **Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 84. Adotar-se-á o procedimento de manifestação de interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto em Portaria que dispõe sobre o procedimento de manifestação de interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública ou através de regramento específico definido em ato infralegal.

CAPÍTULO XXV **Registro Cadastral**

Art. 85. Observada a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei n.º 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores da Câmara será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) ou por ato infralegal específico que disponha sobre o tema.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, as licitações realizadas pela Câmara serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXVI **Contrato na Forma Eletrônica**

Art. 86. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara e os particulares poderão adotar a forma eletrônica, permitida assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas na forma eletrônica apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do § 2º do art. 5º, da Lei nº 14.063/2020.

CAPÍTULO XXVII

Subcontratação

Art. 87. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXVIII

Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 88. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133/ 2021.

CAPÍTULO XXIX

Responsabilização dos Agentes Públicos

Art. 89. O Controlador Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, notificará o agente responsável para prestar esclarecimentos ou justificar no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 1º. Caso o agente responsável não preste esclarecimentos ou não apresente provas que venham a sanar as ocorrências, o Controlador Interno dará ciência ao Presidente.

§ 2º. Mantendo o silêncio ou não regularização das ocorrências, deverá comunicado formal ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 90. Quando verificada alguma inconsistência, o órgão de controle interno notificará os responsáveis, determinará providências e medidas para o seu saneamento, além de adotará meios para evitar nova ocorrência, determinando, ainda, a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

§ 1º. quando não atendidas as determinações do órgão fiscalizador interno, após esgotadas todas as possibilidades de regularização das ocorrências apontadas, o Controlador fará prova em processo formal, das providências adotadas para a apuração das infrações administrativas.

§ 2º. Os autos demonstrarão a individualização das condutas dos agentes públicos, com provas que tiveram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Quando não dada por regularizadas as ocorrências, o Controlador remeterá os autos à Diretoria Jurídica, para providências cabíveis.

CAPÍTULO XXX

Sanções

Art. 91. Assegurados o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos no processo, quando concluído pela aplicação de sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas por ato do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XXXI

Controle das Contratações

Art. 92. O Controle Interno regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXXII

Padronização do Editais e Minutas de Contratos

Art. 93. Nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, a padronização dos modelos de minutas de editais, termo de referência, contratos, atas de registros de preços, termos aditivos e outros atos que integram o processo de contratação, compras e licitações, serão elaborados e regulamentados pela Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Quando possível e viável, poderão ser adotados meios eletrônicos para formalização de procedimentos e utilização de modelos padronizados, através de sistema integrado ou plataforma online para licitações eletrônicas.

Art. 94. O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** - o objeto da licitação de forma clara e objetiva;
- II** - a modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;
- III** - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;
- IV** - os requisitos de conformidade das propostas;
- V** - os critérios de desempate e os critérios de julgamento;
- VI** - os requisitos de habilitação;
- VII** - o prazo de validade da proposta;
- VIII** - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- IX** - a possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas sob a forma de consórcios;
- X** - a exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do serviço, quando for o caso, por meio de:
 - a)** indicação de marca referencial ou modelo compatível;
 - b)** apresentação de amostra a ser examinada por agentes de conhecimento específico;
 - c)** realização de prova de conceito ou de outros testes;
 - d)** apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e
 - e)** de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- XI** - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII** - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;
- XIII** - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XV - as sanções administrativas aplicáveis;

XVI - outras indicações específicas da licitação ou conforme ato de regulamentação e padronização expedido pela Diretoria Jurídica.

Art. 95. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o Termo de Referência e seus anexos;

II - a minuta do contrato ou do instrumento equivalente e da ata de registro de preços, quando houver;

III - o orçamento estimado, se não for sigiloso;

IV - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

V - o modelo de apresentação da proposta, ou forma que deverá ser observado;

VI - os modelos de declarações exigidas no certame, podendo ser disponibilizado em link ou ambiente virtual;

VII - análise de riscos da contratação, quando for o caso.

CAPÍTULO XXXIII

Autorização de Abertura do Processo de Licitação e da Contratação Direta

Art. 96. A autorização de instauração do processo administrativo de licitação consiste na manifestação pela aprovação dos atos pela autoridade superior competente para início do processo licitatório ou da contratação direta, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Art. 97. A autorização deverá levar em consideração as informações expostas nos documentos de formalização da demanda elaborado pelo requisitante da contratação na fase preparatória.

Art. 98. Na ordem de abertura a autoridade competente deverá fazer a convocação expressa dos seguintes agentes públicos:

I - Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo nos termos do inciso XL do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 para funcionar como agente de contratação e para proceder com a instauração do processo administrativo de licitação, na modalidade e na forma aprovada, podendo para tal, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, elaborar edital e minuta de anexos, publicar o ato convocatório e seus anexos, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até o despacho para o credenciamento.

II - Servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, para funcionar no processo como pregoeiro oficial, para a condução do certame na modalidade pregão do credenciamento até o despacho para homologação.

III - a os agentes públicos integrantes da equipe de apoio para prestar suporte e apoio aos agentes de contratação e aos pregoeiros oficiais.

IV - a Assessoria Jurídica e os Agentes de Controle Interno para prestar apoio e orientação àqueles que atuam no processo, conforme estabelecido em regulamento, para que a contratação atenda os ditames da legislação e seja ancorada nos princípios do direito.

V - os profissionais técnicos ou especialistas, quando for necessário, a prestar auxílio aos agentes de contratação e pregoeiros na condução do certame.

Parágrafo único: Na designação dos agentes públicos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão observados as exceções e os prazos previstos nos incisos do art. 176 da Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 99. A ordem de instauração do processo administrativo de licitação é ato de aprovação pela autoridade competente, dos atos que integram a fase preparatória da contratação, que será acompanhada de, no mínimo, dos seguintes anexos:

I - Estudo Técnico Preliminar (ETP);

II - planejamento da contratação e sua previsão no Plano de Contratações Anuais;

III - projeto básico e projeto executivo, quando for o caso;

IV - Portaria de designação de agentes de contratação, pregoeiros, equipe de apoio;

V - ofício de solicitação de instauração do processo;

VI - Termo de Referência (TR) e seus anexos;

VII - balizamento de preços com estimativa de custos da contratação;

VIII - cotações e formação de preço;

IX - demais documentos e informações necessárias para definição da contratação.

CAPÍTULO XXXIV **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 100. A Diretoria Jurídica e o Controlador Interno poderão propor a instituição de Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos, que terá como objetivo instruir a atuação dos gestores e fiscais de contratos celebrados pela Câmara, através de orientações práticas e específicas, parâmetros de comportamento que facilitem, nivelem e orientem sua atuação.

Art. 101. O Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos terá como objetivo atender com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. Nenhuma ordem de fornecimento ou de serviço poderá ser expedida se não for definido no contrato ou ato específico os nomes dos Servidores ou comissão responsável pela fiscalização da execução do Contrato, ficando os mesmos responsáveis em demonstrar eficiência e eficácia na execução do objeto contratado.

§ 2º. Os fiscais do contrato são os agentes públicos representantes da Administração Pública, designado pela autoridade competente ou pelo Gestor do Contrato, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual para o fim a que se destina.

Art. 102. Nos termos do art. 174. da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada lei será no Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP) e ainda:

I - no que referir-se ao aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no portal oficial da Câmara Municipal.

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no portal oficial da Câmara;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que a Câmara Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pela Câmara, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, poderá, desde já, utilizar-se de plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial.

Art. 103. A Diretoria Administrativa, a Diretoria Jurídica e o Controle Interno, poderão editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários à contratação.

Art. 104. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo do Legislativo Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 105. Esta Resolução será aplicada apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 106. As Regulamentações complementares a esta Resolução e exigidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão formalizadas, preferencialmente, através de Portaria exarada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itajubá.

Art. 107. Revogadas disposições e contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Jk, 27 de março de 2023.
204 anos da Fundação e 174 da Emancipação Político-Administrativa do Município

Marcelo Krauss Rezende
Presidente

Marcus Vinícius Meireles de Barros Dias
1º Secretário